



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PROJUDI
Rua Brasília de Araújo, 893 - Ed. do Fórum - Conjunto Alvim Werner - Bela
Vista do Paraíso/PR - CEP: 86.130-000 - Fone: (43) 3242-2272 - E-mail:
ccivelbelavista@gmail.com

Autos nº. 0000013-81.2021.8.16.0053

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar movido por **DIOGO MICHEL CANATA** visando a determinação da realização de sua posse como vereador do município de Alvorada do Sul por meio de videoconferência ou mediante procuração. Aduz o impetrante que foi democraticamente eleito para o cargo de vereador para o mandato correspondente aos anos de 2021-2024 e diplomado pelo Presidente da Junta Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral em 18.12.2020 (seq. 1.3) sendo, contudo, impedido de tomar posse no dia 1º de janeiro de 2021 por se encontrar preso preventivamente. Argumenta que em pedido submetido ao Judiciário no período de recesso forense o Juízo Plantonista negou-lhe a permissão de saída para tomar posse e, em seguida, o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, após submeter seu requerimento à votação pelo plenário, também rejeitou dar-lhe posse de forma remota ou por meio de procuração. Diante disso, pleiteia a concessão da liminar para realização do ato tendo por videoconferência já que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Alvorada do Sul, deve tomar posse no cargo dentro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrer em renúncia ao mandato.

É o relato do essencial. **Decido.**

2. DA COMPETÊNCIA

De início, cabem apontamento a fim de dirimir qualquer controvérsia acerca da competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar este *writ*.

Conforme comprovado nos autos, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, o impetrante foi diplomado no cargo eletivo de Vereador eleito pelo Partido Liberal - PL de Alvorada do Sul (seq. 1.3).

A diplomação nada mais é do que *o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são, efetivamente, os eleitos e os suplentes com a entrega do diploma devidamente assinado. Com a diplomação os eleitos se habilitam a exercer o mandato que postularam, mesmo que haja recurso pendente de julgamento, ainda que se impugne a diplomação.* De acordo com a doutrina, trata-se de ato jurisdicional eleitoral típico, de caráter não contencioso (assim como o registro de candidatura) visando a constituir a situação jurídica substancial de candidato eleito, criando para o cidadão o direito subjetivo de tomar posse no mandato (inexistindo impedimento de natureza pessoal e independentemente da eleição) (ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 13. ed; 2019).

Trata-se, pois, do último ato de competência de Justiça Eleitoral cuja competência se encerra com a diplomação dos eleitos, a exceção dos feitos relativos à impugnação de mandato, conforme previsto no art. 14, § 10 da Constituição Federal. É, por assim dizer, o ponto culminante do processo eleitoral, o **que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar a referida ação que não está sob o rol de competência de alguma das Justiças Especializadas**. Neste sentido:



CONFLITO DE COMPETENCIA - POSSE DE SUPLENTE DE VEREADOR - A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL SE ENCERRA COM A DIPLOMAÇÃO DO ELEITO. A JUSTIÇA ORDINARIA E COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA, EM CUJO PEDIDO E POSTULADO DIREITO DE PREENCHER VAGA DE VEREADOR (STJ - CC: 1021 SP 1990/0001156-6, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 10/04/1990, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 30.04.1990, p. 3520).

A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos [...] (Ac. nº 656, de 16.9.2003, rel. Min. Ellen Gracie)

Deste modo, reconheço desde logo a competência de Justiça Estadual para processar e julgar este feito.

3. DO PEDIDO LIMINAR

O mandado de segurança constitui remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei 12.016/2009:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

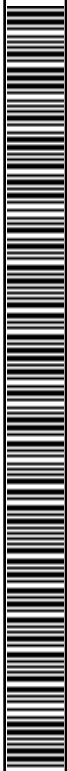
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É considerado legítimo para propor este remédio constitucional o titular de direito líquido e certo violado ou sob risco de violação por autoridade pública, desde que não se trate de ato de gestão comercial praticado por empresas pública, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público, bem como não se trate de ato para qual caiba o manejo de recurso administrativo com efeito suspensivo, de decisão judicial para a qual caiba recurso com recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial transitada em julgado.

Por seu caráter mandamental e protetor dos direitos e garantias individuais e coletivos dispostos na Constituição Federal, o mandado de segurança tem por finalidade a proteção célere e eficaz contra direito violado pela autoridade coatora, a qual só será realizada de maneira desenvolva por meio da concessão da liminar ordenando o cumprimento do ato lesivo ou a sua abstenção.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de suspensão do ato que deu motivo ao pedido imediatamente, em nítida hipótese de tutela provisória de urgência. Assim, a concessão de liminar dentro dessa espécie de ação é, na realidade, uma antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual só poderá ser concedida quando devidamente corroborada em documentos que demonstrem o direito líquido e certo do impetrante.

Pois bem.



No caso em tela, tenho que **merece acolhimento** o pleito liminar a fim de determinar ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores que convoque reunião extraordinária para realizar a posse do impetrante **Diogo Michel Canata** na via remota por meio de videoconferência.

Sobre a concessão da liminar, o art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que poderá ser deferida "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Nesse ínterim, verifica-se a existência de **fundamento relevante** para concessão da liminar uma vez que é direito do impetrante tomar posse do cargo eletivo para qual foi eleito cuja habilitação ocorreu com a diplomação ocorrida em 18 de dezembro de 2020 (seq. 1.3). Importante dizer que na data de diplomação o impetrante já se encontrava preso preventivamente e sua reclusão não serviu de justificativa para inviabilizar sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

De igual, está demonstrado o **perigo de ineficácia da medida** caso não suspensão imediatamente e ordenada a sua posse virtual do impetrante, uma vez que o art. 9, §1º e o art. 16, da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Sul/PR, dispõem que todos os vereadores deverão tomar posse até o dia 1º de janeiro de 2021, podendo ser prorrogado, **no máximo**, pelos 15 (quinze) dias subsequentes sob pena de o não comparecimento ser entendido como renúncia ao cargo.

Art. 9º. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 9:30 horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros, que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU P O V O " .

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão previstas neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo a c e i t o p e l a C â m a r a .

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma desta lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro p a r l a m e n t a r ;

III - Que sofrer condenação criminal em sentença judicial transitada em julgado; (Emenda 02/02)

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da

Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; V. Que residir fora do M u n i c í p i o ;



VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na Legislação pertinente;(Redação 02/02)

VIII - Com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político nela representado, ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido em Regimento Interno, assegurada a m p l a d e f e s a .

§ 3º Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Obviamente, estando com sua liberdade restrita de modo provisório por decisão da Justiça não há possibilidade de o impetrante comparecer pessoalmente e presencialmente à Câmara de Vereadores do município de Alvorada do Sul para aperfeiçoamento do ato de posse, o que, contudo, não lhe subtrai o direito líquido e certo de ser empossado no cargo para o qual foi eleito e diplomado pelas vias que se fizerem possíveis, sobretudo em via remota por videoconferência, a qual, inclusive, foi a logística utilizada em várias urbes em razão da pandemia.

Não bastasse, cumpre salientar que o art. 15 da Constituição Federal traz um rol taxativo de hipóteses que acarretam a perda ou suspensão dos direitos políticos, dentre os quais não se verifica a prisão cautelar, como no caso em tela. Vejamos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

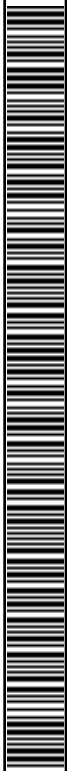
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Assim, tendo em vista que, até o que se sabe neste momento, o impetrante não perdeu e nem teve suspensos os seus direitos políticos eis que participou normalmente das eleições e teve seu registro de candidatura deferido, não seria lógico ou razoável inviabilizar/impedir sua posse, em especial por existir meio possível para procedê-la a distância considerando a peculiaridade do caso, o sistema de videoconferência.

Vale destacar, contudo, que a posse não implica e nem se confunde com o



exercício do cargo de vereador para o qual o impetrante está impossibilitado ante a situação particular se estar submetido à prisão provisória o que lhe impossibilita de comparecer às sessões legislativas.

Portanto, entendo, em juízo de prelibação e congnição não exauriente, que a conduta da autoridade coatora de negar-se a oportunizar a posse do candidato eleito pelos meios tecnológicos cabíveis é de ilegalidade ímpar.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para fins de:

a) suspender os efeitos da decisão de reprovação do requerimento do impetrante proferida pela Câmara dos Vereadores de Alvorada do Sul durante as Sessões Extraordinárias realizadas no dia 06.01.2021 (seq. 1.5) até a sentença desta *writ*.

b) **determinar** ao Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores, **Nivaldo Palaro**, que convoque reunião extraordinária a fim de realizar a posse por videoconferência do vereador eleito **DIOGO MICHEL CANATA** no prazo de **72 (setenta e duas) horas** contadas de sua intimação, devendo, em todo caso, observar o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Alvorada do Sul para realização do ato.

c) Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016/2009.

5. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial entregando-lhe as vias apresentadas pela impetrante, com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de **(10) dez dias**, preste as informações que entender necessárias.

6. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da **Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alvorada do Sul** e do **Município de Alvorada do Sul**, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito.

Ciência ao Ministério Público.

Intime(m)-se. Diligências necessárias.

Bela Vista do Paraíso, datado e assinado digitalmente.

Lincoln Rafael Horacio

Juiz Substituto

